



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010182/2006-53
Recurso nº 174.748 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.382 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente KLEBER PAES DE ARRUDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ-Recife (PE)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IMPUGNAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO - ADVOGADO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL DO ADVOGADO - DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - CASSAÇÃO - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Não se pode considerar irregular a representação processual pela simples ausência de documentação civil de identificação do mandatário advogado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar que a DRJ conheça da impugnação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Rodrigues Pereira Dornes.

GIOVANNI CHRISTIAN TUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/12/2009

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em face do contribuinte Kleber Paes de Arruda, CPF/MF nº 193.025.924-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/11/2006, auto de infração (fls. 04 a 11). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.572,50
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 9.858,74

Ao contribuinte foi imputada uma dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2000 a 2003, conduta apenada com multa de ofício de 150%.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização fez um minucioso trabalho de circularização nos recibos emitidos pela odontóloga Luciana Badaró Cruz (fls. 46 a 69) e pela psicóloga Sandra Lins Souza (fls. 70 a 89), concluindo que tais profissionais emitiram recibos que não representavam contraprestação de serviços para centenas de pretensos contratantes clientes. Por tal razão, considerando que o aqui fiscalizado havia usufruído deduções vinculadas a recibos apresentados por tais profissionais, a fiscalização procedeu a competente glosa, qualificando a multa de ofício.

O fiscalizado apresentou recibos individuais de R\$ 1.200,00, R\$ 3.400,00, R\$ 4.280,00 e R\$ 4.200,00, emitidos pela odontóloga Luciana Badaró, nos anos-calendário 2000 a 2003, respectivamente, asseverando que tais valores tinham sido pagos em espécie, no decorrer dos referidos anos-calendário (fls. 31 a 34). Já no tocante à profissional Sandra Lins Souza, o fiscalizado apresentou recibos individuais de R\$ 2.000,00, R\$ 4.800,00 e R\$ 4.050,00, nos anos-calendário 2001 a 2003, respectivamente, também asseverando que tais valores tinham sido pagos em espécie, no decorrer dos anos-calendário (fls. 41 a 45).

Abaixo se transcreve as conclusões dos relatórios fiscais produzidos em desfavor das profissionais citados, o que motivou a glosa em debate e o exasperamento da multa de ofício lançada:

Odontóloga Luciana Badaró Cruz (fls. 67 a 69)

Com base em tudo o acima exposto, concluímos que não houve a efetiva prestação de serviços odontológicos pela Sra. Luciana Badaró Cruz, CPF 666.542.114-72 às pessoas físicas que pleitearam deduções por pagamentos a ela efetuados, assim como não houve o efetivo pagamento por esses supostos serviços, tendo em vista os elementos abaixo relacionados.

1. A Sra. Luciana Badaró Cruz deixou de declarar a esta Secretaria da Receita Federal qualquer valor relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas no período abrangido pela fiscalização.

2. Não houve o recolhimento obrigatório, por parte da Sra. Luciana Badaró Cruz, de qualquer valor de imposto de renda devido a título de carnê-leão.



3. Há uma enorme discrepância entre os valores supostamente recebidos pela Sra. Luciana Badaró Cruz por serviços prestados a pessoa física e sua movimentação financeira.
4. Há uma enorme discrepância entre os valores supostamente recebidos pela Sra. Luciana Badaró Cruz por serviços prestados a pessoa física e sua situação patrimonial.
5. Sob alegação de perda de documentos em razão de inundação no local em que estavam guardados, a Sra. Luciana Badaró Cruz deixou de apresentar a seguinte movimentação comprobatória, solicitada no decorrer da fiscalização. [livro-caixa, fichas odontológicas, documentação de aquisição de material odontológico, relação de equipamentos odontológicos, tabela de preços de seus serviços] (...)
6. Não houve apresentação pela Sra. Luciana Badaró Cruz, de documentação comprobatória da efetiva transferência dos valores recebidos.
7. Não houve a apresentação, pela Sra. Luciana Badaró Cruz, de lista contendo os nomes e os CNPJ/CPF de todos os fornecedores de insumos, equipamentos, manutenção, etc. no período de 2000 a 2003.
8. Não houve apresentação, pela Sra. Luciana Badaró Cruz, de documentação comprobatória que demonstre onde foram aplicados os recursos obtidos pela prestação de serviços.
9. Não apresentação, pela Sra. Luciana Badaró Cruz, dos Alvarás da Prefeitura da Cidade do Recife e do Órgão de Vigilância Sanitária, relativos à licença para prestação de serviços odontológicos no consultório localizado na Rua Francisco Alves, 325, sala 306, Ilha do Leite, Recife-PE, no período abrangido pela fiscalização.
10. Nenhuma das 314 pessoas físicas que informaram, em suas declarações de Ajuste Anual, ter efetuado pagamentos à contribuinte por serviços prestados, apresentou documentação comprobatória da efetiva transferência dos valores pagos, sendo que em cada um dos anos-calendário abrangidos pela fiscalização, mais de 90% dessas pessoas informaram ter efetuado os pagamentos em dinheiro/espécie ou informaram não saber a forma de pagamento.
11. Apenas 01 pessoa física apresentou orçamento do tratamento odontológico realizado. Esse orçamento porém, embora válido por 90 dias, não informa a data completa de sua realização.
12. Nenhuma pessoa física apresentou documentação comprobatória de exame (chapa de raio X), receituário com indicação de medicamentos ou ficha odontológica relativa ao tratamento realizado.
13. Apenas 06 pessoas físicas informaram por escrito, as datas, com indicação dos dias, do tratamento realizado. Nenhuma



dessas pessoas apresentou, porém, qualquer documentação comprobatória dessa informação.

14. O contrato de locação do consultório em que prestava serviços a contribuinte contempla um período, janeiro de 2000, em que a locadora sequer era proprietária do imóvel locado.

Psicóloga Sandra Lins Souza (fls. 87 a 89)

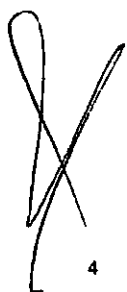
55. Por tudo o que foi acima exposto, concluímos que não houve a efetiva prestação de serviços psicológicos por Sandra Lins Souza às pessoas físicas (e/ou a seus dependentes) que pleitearam dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nem tampouco a transferência de recursos em decorrência do pagamento de honorários à citada Sandra Lins Souza, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003 abrangido pela ação fiscal, tendo em vista as constatações abaixo relacionadas, referentes a esse mesmo período.

(A) QUANTO À SITUAÇÃO FISCAL DE SANDRA LINS SOUZA

- A omissão dos supostos rendimentos recebidos de pessoas físicas no período fiscalizado;
- A falta de recolhimento obrigatório de carnê-leão;
- A incompatibilidade entre os valores apurados e os valores movimentados em contas bancárias, pela fiscalizada. A movimentação financeira em nome de Sandra Lins Souza é mais de 40 vezes inferior aos rendimentos supostamente recebidos dos terceiros nesse período;
- (...)

QUANTO À SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO A PESSOAS FÍSICAS POR SANDRA LINS E SOUZA

- A falta de controle da fiscalizada relativo à prestação de serviços de atendimentos psicológicos, que a permitissem informar os pacientes, datas, horários e valores da prestação dos serviços acerca de suas atividades de atendimento psicológico;
- As incompatibilidades dos preços que a fiscalizada informou como praticado: com o valor do salário médio mensal recebido do Governo de Pernambuco referente a carga horário de 30 horas semanais e com os preços informados pela fiscalizada que chegam a ser cinco vezes maiores que os limites superiores da Tabela Referencial de Honorários dos Psicólogos elaborada pelo Conselho Federal de Psicologia;
- A impossibilidade de Sandra Lins Souza ter realizado as quantidades de atendimentos que correspondem aos



valores anuais supostamente recebidos, no mínimo nove sessões diárias, incluindo sábados e feriados, e ainda ter cumprido uma jornada de trabalho de 30 horas semanais;

- *A impossibilidade de exercício da atividade profissional nos endereços de residência da fiscalizada, conforme informado por 105 (cento e cinco) terceiros, e a incompatibilidade dessas informações com a resposta da fiscalizada de que realizava apenas atendimentos hospitalares e domiciliares;*
- *A suposta realização de atendimentos domiciliares, informada por 306 (trezentos e seis) terceiros, apenas por opção ou comodidade, sem comprovação das condições dos pacientes da absoluta impossibilidade de deslocamento para lugar mais adequado que justificassem ser o domicílio a única possibilidade de local de atendimento;*
- *A suposta realização de tratamento terapêutico, simultaneamente ou alternadamente, em mais de um paciente de uma mesma família ou diretamente ligados entre si, referentes a 75 (setenta e cinco) terceiros;*
- (...)
- *a impossibilidade de atendimento em tratamento terapêutico a, no mínimo 127 pacientes, durante o mês de janeiro de 2000;*
- (...)

(C) QUANTO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS TERCEIROS:

- (...)
- *a falta de comprovação do efetivo pagamento de honorários a Sandra Lins Souza, por 100% dos terceiros, como supostos tomadores dos serviços de psicologia;*
- (...)
- *o grande número de recibos com valores iguais, mensais e semestrais, dentro do mesmo ano-calendário, sendo improvável a coincidência da realização do mesmo número de sessões em todos os meses ou nos dois semestres do ano;*
- (...)
- *a incompatibilidade entre a fiscalizada ter reconhecido a prestação dos serviços a todos os terceiros e as informações prestadas por alguns deles: que*



desconhecem a profissional, que os serviços não foram prestados e que os valores foram lançados por engano nas suas declarações;

- *o grande número de terceiros que são profissionais da área de saúde conforme dados de suas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física;*
- *a existência de 207 terceiros que pleitearam deduções médicas relativas à fiscalizada e também a outro profissional da área de saúde cuja fiscalização concluiu que não houve a prestação dos serviços e pelo fornecimento de recibos inidôneos. E ainda, a existência de demais coincidências entre Sandra Lins Souza e o outro profissional também fiscalizado com o mesmo propósito.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No mérito, asseverou que contratou os serviços das profissionais Luciana Badaró e Sandra Lins Souza, sendo inclusive cunhado da primeira, tendo efetuado os pagamentos em espécie, evitando o ônus da CPMF, o que implica na impertinência da glosa perpetrada pela fiscalização, inclusive evidenciando que os recibos guerreados se revestem de absoluta autenticidade. A peça impugnatória foi assinada por procuradora, Sra. Lúcia Maria de Figueiredo – OAB-PE nº 8.398, conforme mandato acostado aos autos (fl. 101).

Considerando que apenas foi acostada uma cópia de documento de identificação do próprio fiscalizado à peça impugnatória, o agente da autoridade preparadora intimou o contribuinte a acostar aos autos cópias do documento de identificação da procuradora que assinou a impugnação (fls. 104 e 109), sob pena de incidência do art. 40 da Lei nº 9.784/99 (*Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo*). Como resposta, a procuradora advogada asseverou que estava representando o impugnante, através de mandato juntado aos autos, conforme lhe assegurava o art. 5º do Estatuto da OAB. A procuradora assinou a petição antes mencionada, juntando novamente cópia do documento de identificação do fiscalizado (fls. 105 a 107), não tendo acostado cópia de identificação da própria procuradora.

O agente da autoridade preparadora novamente intimou o contribuinte a apresentar original e cópia ou cópia autenticada dos documentos da procuradora Lúcia Maria de Figueiredo (fls. 108 e 114). A procuradora repisou a argumentação da parte final do parágrafo precedente, novamente assinando a petição, sem juntar seu documento de identificação (fls. 110 a 113), apenas acostando cópia da Carteira Nacional de Habilitação do próprio fiscalizado.

Por fim, a autoridade preparadora certificou que o impugnante não tinha sanado a irregularidade na representação processual da procuradora e enviou estes autos para a Delegacia de Julgamento (fl. 115).



6

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em decisão de fls. 116 a 122, consubstanciada no Acórdão nº 11-20.532, de 05 de outubro de 2007, que restou assim ementada.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO.
A impugnação deve revestir-se de formalidades essenciais à observância do Princípio da Segurança Jurídica. A falta de comprovação da legitimidade da representação do sujeito passivo é formalidade essencial, sem a qual não é possível a apreciação de petição apresentada em seu nome.

A Turma de Julgamento entendeu que a ausência de documento civil que atestasse a regularidade da capacidade postulatória do mandatário que assinou a impugnação seria causa suficiente para o não conhecimento do litígio.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/10/2007 (fl. 125). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/11/2007 (fl.128).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a exigência da autoridade preparadora, mantida pela Turma de Julgamento, é impertinente e arbitrária, manejada à margem do necessário balizamento legal, já que a procuração geral para o foro, como no caso vertente, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo. Ainda, na forma do art. 14 do Estatuto da OAB, somente é obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade, não havendo qualquer exigência adicional, como a identificação do postulante por documento civil público. Assim, pugna para que seja reformada a decisão *a quo*, determinando que a Turma de Julgamento aprecie a impugnação tempestivamente interposta. Mais uma vez, juntou apenas cópia do documento de identificação do autuado, apesar da petição recursal ter sido assinada pelo autuado e pela advogada.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 12, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 19/08/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/10/2007 (fl. 125), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/11/2007 (fl. 128), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/11/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A questão que ora coloca é de natureza estritamente procedimental. A autoridade preparadora entendeu que a representação processual do então impugnante não tinha se aperfeiçoado com a simples juntada do mandato, sem que este estivesse secundado

pelo documento de identificação civil do advogado. Seguidamente intimado a regularizar tal situação, o autuado, sempre representado pela mesma mandatária, alegou que a exigência era descabida, juntando seguidamente cópia do documento de identificação do próprio contribuinte, jamais o fazendo no tocante à mandatária. Até neste recurso voluntário, subscrito pela mandatária e pelo autuado, novamente se acostou apenas cópia do documento de identificação do sujeito passivo (fl. 137), jamais o fazendo no tocante à mandatária.

Efetivamente causa espécie que o contribuinte, por intermédio de sua mandatária, não tenha atendido as intimações da Administração, pois, na forma do art. 4º da Lei do Processo Administrativo (nº 9.784/99), é dever do administrado perante a Administração prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, e a exigência feita pelo Fisco estava associada fundamentalmente à segurança jurídica do processo, perquirindo sobre a regularidade instrumental da representação processual.

O recorrente, desde sempre, argumenta que o art. 5º da Lei nº 8.906/94 ("*O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato*") somente exige para a postulação pelo advogado, em juízo ou fora dele, a prova do mandato. Aí, efetivamente, não se exige qualquer documentação a secundar o mandato.

Ademais, deve-se lembrar que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da informalidade, devendo ser arrostada as exigências de caráter excessivamente burocráticas. Ainda, o processo judicial e administrativo deve privilegiar a boa fé, validando as declarações dos administrados. Assim, em linha de princípio, não se pode asseverar a irregularidade da capacidade postulatória do mandatário na peça impugnatória, quando seguidamente o contribuinte e a mandatária asseveram que a prática regular de tal ato.

Ante o exposto, privilegiando os princípios da informalidade e da boa fé, voto no sentido DAR provimento ao recurso para cassar a decisão da DRJ, determinando que a impugnação seja conhecida, devendo ser proferida outra decisão como entender de direito a instância *a quo*.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

